



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 9/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0020862/2021-81

PARECER ÚNICO de ADENDO Nº 47901775			
REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 05 DO PARECER ÚNICO Nº 0067294/2019			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	14339/2011/002/2018	Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação - LO		
PA Sei nº: 1370.01.0020862/2021-81			
EMPREENDEDOR:	Areão Energia S/A	CNPJ: 16.872.788/0002-47	
EMPREENDIMENTO:	Areão Energia S/A – CGH Areão	CNPJ: 16.872.788/0002-47	
MUNICÍPIO: São Francisco do Glória	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SAD69	LAT/Y 20° 47' 52" S	LONG/X 42° 19' 18" O	
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL: Rio Muriaé		
UPGRH: PS2 – Região das Bacias dos rios Pomba e Muriaé	SUB-BACIA: Rio Glória		
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE		
E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica - CGH	4		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	ART:	
Eduardo Rodrigues Carvalho (monitoramento ictiofauna)	CRBio 104433/04-D	2019/01922	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental	1.364.810-0		
Luciano M. de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5		
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1		
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0		



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 08/06/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor(a)**, em 08/06/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor(a)**, em 08/06/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 08/06/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47901775** e o código CRC **E54645EB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 1 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

PARECER ÚNICO de ADENDO Nº 47901775

REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 05 DO PARECER ÚNICO Nº 0067294/2019

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 14339/2011/002/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO		
PA Sei nº: 1370.01.0020862/2021-81		

EMPREENDEDOR: Areão Energia S/A	CNPJ: 16.872.788/0002-47	
EMPREENDIMENTO : Areão Energia S/A – CGH Areão	CNPJ: 16.872.788/0002-47	
MUNICÍPIO: São Francisco do Glória	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SAD69	LAT/Y 20° 47' 52" S LONG/X 42° 19' 18" O	
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL: Rio Muriaé	
UPGRH: PS2 – Região das Bacias dos rios Pomba e Muriaé	SUB-BACIA: Rio Glória	
CÓDIGO: E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica - CGH	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): CLASSE 4	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eduardo Rodrigues Carvalho (monitoramento ictiofauna)	REGISTRO: CRBio 104433/04-D	ART: 2019/01922

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental	1.364.810-0	
Luciano M. de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	

1. Preliminarmente

Inicialmente, cabe esclarecer que o processo nº 14339/2011/002/2018, inicialmente consistia em requerimento de Licença de Operação; posteriormente o processo foi reorientado para Licença de Operação Corretiva, por se entender que o enchimento do reservatório, efetivado pela empresa antes da obtenção da LO, implicava em início de operação, lavrando-se, por conseguinte Auto de Infração nº 141448/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 2 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

Ocorre que foi proferida decisão nos autos do processo judicial nº 000862-22.2019.8.13.0699 na 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá, com trânsito em julgado em 31/07/2020, decisão esta que declarou nula a penalidade aplicada.

Desta, forma restou insubsistente a motivação para reorientação do processo. Nesse sentido, o empreendedor requereu a emissão de 2ª via do Certificado, no processo SEI nº 1370.01.0029490/2021-22 para que conste no certificado de Licença de Operação em detrimento da Licença de Operação corretiva.

Portanto, diante da decisão judicial, cabível o cancelamento da reorientação do processo para o procedimento corretivo, retornado a caracterização para a fase de licença de operação, conforme caracterização inicialmente apresentada pelo empreendimento nos autos do processo administrativo nº14339/2011/002/2018.

2. Introdução

O parecer ora submetido à apreciação da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, refere-se ao pedido de exclusão da condicionante nº 05 estabelecida no parecer único nº 0067294/2019 (Siam), referente à Licença de Operação Corretiva do empreendimento Areão Energia S/A – CGH Areão (PA nº 14339/2011/002/2018), situado em zona rural do município de São Francisco do Glória/MG.

O presente parecer único de adendo foi elaborado com base nas informações apresentadas pelo empreendedor nos protocolos SEI nº 31606075, 34679976 e 44811671, nos dados do parecer único nº 0067294/2019 (Siam) e da Licença de Pesca Científica – Categoria “D” nº 020.018/2019.

O requerimento de alteração de condicionante foi apresentado pelo procurador Sr. Marcelo Rocha, cujo poder para responder pela gestão ambiental do empreendimento foi outorgado pelo Sr. Bruno Figueiredo Menezes, Diretor-Presidente da Areão Energia S/A.

Não foi necessária a realização de vistoria para subsidiar a análise do presente requerimento devido ao teor da solicitação necessitar apenas de análise meramente documental para conclusão da viabilidade do pedido.

2.1. Histórico

O empreendedor formalizou processo para obtenção de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (PA: 14339/2011/001/2011) para o projeto de geração de energia hidrelétrica da Areão Energia S/A em 23/11/2011, concedida em 22/07/2013. À época o empreendimento enquadrava-se na atividade “Barragens de geração de energia hidrelétrica” (E-02-01-1), nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 (norma vigente a época).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 3 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

Em 09/07/2018 foi formalizado o processo de Licença de Operação (PA: 14339/2011/002/2018) da CGH Areão, concedida em 22/02/2019.

Frise-se a licença foi obtida como corretiva, porém posteriormente por determinação judicial a modalidade de licenciamento está sendo revista neste Adendo, conforme descrito no item 01.

O parecer único nº 0067294/2019 (Siam) referente à análise do processo de Licença de Operação foi levado a julgamento em 21/02/2019 na 22ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, saneamento e Urbanização - CIF, onde houve a concessão da licença (Certificado de LOC nº 006/2019) com validade até 22/02/2029, e o estabelecimento de 10 condicionantes. Em 22/09/2019 a decisão foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais.

Em 15/03/2019, o empreendedor protocolou pedido de exclusão da condicionante nº 07, além de revisão e alteração das condicionantes nº 01 e 03. A condicionante nº 07 era referente ao investimento de 0,5% da receita operacional na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica. A condicionante nº 01 refere-se ao automonitoramento dos efluentes líquidos, tendo o empreendedor solicitado alteração da periodicidade de análise dos efluentes sanitários diante da comprovada eficiência do sistema e exclusão do monitoramento da caixa SAO. A condicionante nº 03 refere-se à execução dos PTRF's para compensação por intervenção em APP e para realização do PRAD, ao que o empreendedor requereu apenas que a periodicidade de apresentação dos relatórios fosse alterada de semestral para anual, sem prejuízo do atendimento ao cronograma de ações propostas.

O parecer único nº 0409245/2019 sugeriu o deferimento parcial dos requerimentos apresentados pelo empreendedor nos seguintes termos: as condicionantes 03 e 07 não sofreriam alterações e ficariam com a periodicidade estabelecida no parecer único 0067294/2019. A condicionante 01 (automonitoramento) sofreria alterações de periodicidade e passaria a ser executada semestralmente para os efluentes sanitários e anualmente para a caixa SAO.

A Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia, transporte, saneamento e Urbanização – CIF, em sua 27ª Reunião Extraordinária em 25/07/2019, acatou a sugestão da Supram para as condicionantes nº 01 e 03, porém, optou por atender ao pedido de exclusão da condicionante nº 07 feito pelo empreendedor.

2. Solicitação do Empreendedor

A Areão Energia S/A solicitou em 30/06/2021 (31606075) a exclusão da condicionante nº 05 do parecer único nº 0067294/2019 (Siam), cujo texto será transcrito a seguir: *“Executar programa de monitoramento da ictiofauna. Prazo: Durante a vigência da Licença”*.

2.1. Justificativa do Empreendedor



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 4 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

O empreendedor apresentou a seguinte argumentação para que o programa de monitoramento da ictiofauna seja encerrado:

“Consoante o item 5.4 da Instrução de Serviço SEMAD nº 05/2016, o Programa de Monitoramento de Faunas pode ser alterado respeitando-se as premissas do documento normatizador contanto que: a) o período mínimo de execução do programa estabelecido seja cumprido e b) a solicitação seja devidamente circunstanciada: Instrução de Serviço SEMAD nº 05/2016, item 5.4: “O Programa de Monitoramento de Fauna deverá abordar o monitoramento durante a instalação ou operação do empreendimento, devendo detalhar as medidas a serem adotadas na fase de instalação e por um período de no mínimo 2 (dois) anos na fase de operação do empreendimento, podendo este intervalo ser alterado de acordo com as particularidades de cada empreendimento desde que devidamente justificado.” A CGH Areão atendeu, tempestivamente, a condicionante específica nº 05 do Parecer Único nº 0067294/2019 que determina a realização do monitoramento de ictiofauna, o qual foi executado seguindo o Plano de Controle Ambiental com campanhas trimestrais iniciadas em maio de 2019 e finalizadas em fevereiro de 2021, quando completou-se os 02 anos de monitoramento, em conformidade com a IS 05/2016. Os relatórios foram elaborados anualmente pela equipe Vert Ambiental Consultoria e Projetos, responsável pelo estudo faunístico empreendido na CGH. Durante esse período de 02 anos de monitoramento não foram registradas, na área de influência da usina, espécies ameaçadas de extinção e os resultados obtidos são satisfatórios tendo em vista os padrões preconizados pela literatura especializada, como foi demonstrado no ofício protocolizado em 20/04/2021 sob nº 28358440 para entrega do “Relatório Consolidado do Programa de Monitoramento de Ictiofauna”.

3. Discussão

Avaliando a argumentação apresentada pelo empreendedor, verificamos que a fundamentação inicial não é aplicável, uma vez que a Instrução de Serviço nº 05/2016 refere-se ao manejo de fauna silvestre **terrestre**, não abrangendo, portanto, a ictiofauna.

O Termo de Referência para o Monitoramento de Fauna Aquática, por outro lado, prevê: “O Monitoramento deverá ser realizado durante toda a vigência do ato que autorizar seu funcionamento, ou enquanto durar o impacto a ser controlado, podendo este intervalo ser alterado de acordo com as particularidades de cada empreendimento, desde que devidamente justificado”.

Embora o empreendedor alegue que o PCA sugere a realização das campanhas do Programa de Ictiofauna somente por dois anos após o início da operação, o Parecer Único (PU) nº 0067294/2019 (Siam) instituiu que fosse realizado durante a vigência da licença, conforme previsão dos Termos de Referência para Monitoramento da Fauna Aquática disponíveis nos sites da Semad/IEF.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 5 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

No intuito de se avaliar tecnicamente a viabilidade de encerrar o monitoramento da ictiofauna antes do período pré-estabelecido no PU, foram consultados os dados gerados até o momento pelo Programa de Monitoramento da Ictiofauna. O relatório consolidado mais recente foi emitido em 2021 (protocolo SEI nº 44811671), onde constam informações referentes às 11 campanhas realizadas entre maio/2019 e dezembro/2021. O relatório é assinado pelo biólogo Eduardo Rodrigues Carvalho, CRBio nº 104433/04-D, ART nº 2019/01922.

Segundo dados do referido relatório, os resultados ainda são inconclusivos a respeito da presença de *Hypomasticus copelandii* (espécie migradora) no trecho de jusante, que desde o período pré-represamento não era capturado (até a 10ª e 11ª campanha). O relatório informa ainda “os resultados aqui apresentados ainda são insuficientes, os quais só poderão ser confirmados com a continuação dos estudos e a realização de novas campanhas”. Com isso, ainda não é possível saber se a presença da espécie é eventual ou se trata-se de nova rota migratória em desenvolvimento, o que poderá ensejar a necessidade de algum tipo de acompanhamento da reprodução deste grupo, a critério técnico, com base nos dados obtidos.

O relatório especula ainda que a ausência de algumas espécies no período pós-represamento (e.g. *Trichomycterus* spp) pode ser devido aos locais de amostragem, que talvez tenham sido diferentes. Porém, não foi apresentada, de fato, nenhuma comprovação relacionada que possa confirmar esta fundamentação. Diante disso, ainda não é possível conhecer se estas espécies ocorrem em localidades diferentes ou, se não estão sendo mais encontradas em decorrência de eventual impacto ocasionado pela implantação do empreendimento.

Sendo assim, através dos dados já obtidos pelo Programa de Monitoramento da Ictiofauna ainda não é possível afirmar se as espécies reofilicas capturadas no período pré-represamento e ainda não registradas após a implantação do empreendimento se deve à distribuição espacial distinta dos pontos de monitoramento, ou à implantação da CGH Areão. Consequentemente, ainda não é possível afirmar se o empreendimento é responsável ou não por eventual declínio populacional de espécies reofilicas (*Characidium* spp, *Trichomycterus* spp), ou se trata-se apenas de distribuição espacial diferente dos taxa em questão.

Ao citar a situação de grande pressão antrópica, o relatório consolidado prevê que “O programa de monitoramento da ictiofauna, torna-se ferramenta crucial para complementação dos estudos e avaliação das reais alterações na comunidade íctica a longo prazo, e caso necessário, realizar o direcionamento de medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias para ictiofauna da CGH Areão”.

Com base em todo o exposto nos parágrafos acima, a Supram ZM considera prematuro o encerramento do Programa de Monitoramento da Ictiofauna da CGH Areão, diante dos resultados apresentados até o momento, que são inconclusivos. O rio Glória encontra-se atualmente bastante fragmentado devido aos diversos empreendimentos hidrelétricos já existentes, cujos impactos cumulativos e sinérgicos só poderão ser avaliados com dados robustos sobre a ictiofauna nesta bacia. Por ser um desses empreendimentos, a CGH Areão deverá possuir dados com os quais seja



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 6 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

possível mapear os reais impactos do empreendimento sobre a ictiofauna local, o que até o momento não foi obtido, conforme dados apresentados no último relatório consolidado. O Programa de Monitoramento deverá, inclusive, investigar as razões para a ausência das espécies reofílicas nas amostragens e, se necessário, propor medidas mitigadoras para eventuais impactos identificados.

Assim, não há fundamentação para ensejar a alteração do monitoramento fixado, com a consequente exclusão da condicionante.

4. Controle Processual

Trata-se de pedido para exclusão da condicionante nº 05 da Licença nº 006/2019, fundamentado no item 5.4 da Instrução de Serviço nº 05/2019.

Trata-se de solicitação pós licença, não abarcada pelo prazo recursal, cuja possibilidade jurídica encontra-se no artigo art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

§ 2º A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”

Verifica-se que o fundamento para a exclusão da condicionante (Instrução de Serviço 05/2016) é anterior ao presente requerimento e até mesmo à concessão da licença ocorrida no ano de 2019, não sendo caracterizado a existência de fato superveniente que justifique a alteração pretendida pelo empreendedor.

No mesmo sentido, os estudos não indicam fato superveniente que justifique a exclusão da condicionante nº 5; ao contrário, conforme descrito pela equipe técnica, a continuidade do monitoramento mostra-se fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Pág. 7 de 7

PA
Nº9/SEMAD/S
UPRAM
MATA-
DRCP/2022

Assim, o presente requerimento não preenche quanto a forma os requisitos para seu regular processamento, sugerindo-se o não conhecimento do recurso pelo órgão competente.

Cabe informar que ocorreu regular pagamento das custas para processamento do presente recurso.

Quando a competência para a deliberação, resta claro que a competência será do órgão que concedeu a licença, assim caberá a Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Quanto ao mérito do requerimento, caso superada a preliminar de não conhecimento, não há fundamentação idônea a ensejar o provimento do recurso.

Dessa forma, verifica-se a ausência de viabilidade jurídica e técnica para o processamento do recurso, caso superada, no mérito verifica-se a ausência de substrato fático jurídico para o provimento.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o não conhecimento do recurso diante de ausência de requisito essencial ao seu processamento, e caso colenda Câmara entenda de forma diversa sugere-se o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 05, para o empreendimento Areão Energia S/A – CGH Areão, para a atividade descrita na DN COPAM nº 217/2017 como *Central Geradora Hidrelétrica - CGH*, código E-02-01-2, no município de São Francisco do Glória/MG.